SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199101 - SP (2026/0077873-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE E PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que se discutem

Documento eletrônico VDA60665637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2da9e698-c0fa-4bcd-bc62-f2132165814c

bloqueios de valores diante de recuperação judicial, com alegação de competência do juízo recuperacional e essencialidade dos ativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se houve prequestionamento da matéria suscitada e impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica e suficiente no agravo em recurso especial; contudo, quanto às alegadas violações dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, 866, §§ 1º e 3º, do CPC e 20 da LINDB, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento.

5. Em relação ao art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, não houve impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido - afastamento da essencialidade pelo juízo recuperacional e falta de comprovação da essencialidade -, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. A falta de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A; CPC, arts. 85, § 11, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2da9e698-c0fa-4bcd-bc62-f2132165814c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2da9e698-c0fa-4bcd-bc62-f2132165814c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199101 - SP (2026/0077873-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE E PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que se discutem

Documento eletrônico VDA59725401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:26
Código de Controle do Documento: feeef1aa-39b6-4077-b3f9-424c541213bd

bloqueios de valores diante de recuperação judicial, com alegação de competência do juízo recuperacional e essencialidade dos ativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se houve prequestionamento da matéria suscitada e impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica e suficiente no agravo em recurso especial; contudo, quanto às alegadas violações dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, 866, §§ 1º e 3º, do CPC e 20 da LINDB, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento.

5. Em relação ao art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, não houve impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido - afastamento da essencialidade pelo juízo recuperacional e falta de comprovação da essencialidade -, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. A falta de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A; CPC, arts. 85, § 11, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIMED COMERCIAL LTDA. (em recuperação judicial) contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ (fls. 140-141).

Documento eletrônico VDA59725401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:26
Código de Controle do Documento: feeef1aa-39b6-4077-b3f9-424c541213bd

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, inclusive em capítulo específico destinado a afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica e não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Sustenta que não há ausência de dialeticidade, porquanto enfrentou diretamente o fundamento relativo à Súmula n. 7 do STJ, indicando que as premissas fáticas já estavam reconhecidas e que a análise demandava apenas qualificação jurídica; assevera que a decisão agravada confundiu insuficiência de argumentos com inexistência de impugnação, aplicando indevidamente a Súmula n. 182 do STJ.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão monocrática agravada e afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, reconhecendo a efetiva, específica e individualizada impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, determinando-se, assim, o regular conhecimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 181-186.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 140-141.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA59725401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:26
Código de Controle do Documento: feeef1aa-39b6-4077-b3f9-424c541213bd

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERVIMED COMERCIAL LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 20 da Lei n. 4.657/1942, do art. 866, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, dos arts. 6º, § 7º-A, 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 91-92).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 30):

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeita a impugnação à penhora. Insurgência da executada. Desacolhimento. Reconhecida a extraconcursalidade do crédito, a controvérsia limita-se à competência para deliberar sobre os bloqueios. O juízo recuperacional afastou a essencialidade dos valores e autorizou a execução pela via ordinária, indeferindo a suspensão das execuções. Inexiste comprovação da imprescindibilidade dos ativos bloqueados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 41-43).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, porque se reconheceu como legítimo bloqueio de valores por juízo da execução sem prévia deliberação do juízo da recuperação sobre atos de constrição que afetam bens essenciais da recuperanda;

b) 47 da Lei n. 11.101/2005, já que se manteve constrição sobre quantia significativa, sem ponderação adequada dos impactos econômicos na continuidade das atividades e no cumprimento do plano de recuperação;

Documento eletrônico VDA59725401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:26
Código de Controle do Documento: feeef1aa-39b6-4077-b3f9-424c541213bd

c) 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois se validou bloqueio de recursos em contas genéricas, sem comprovação de vínculo direto com os recebíveis cedidos fiduciariamente, extrapolando o limite objetivo da garantia;

d) 866, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, porquanto se admitiu bloqueios reiterados via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", equiparados materialmente à penhora de faturamento, sem demonstração de inexistência de outros bens e sem avaliação da viabilidade econômica da medida;

e) 20 da LINDB, uma vez que se manteve a medida constritiva sem considerar as consequências práticas e econômicas sobre a continuidade das atividades empresariais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação da legislação federal indicada e se determine a liberação dos valores bloqueados ou, alternativamente, o reexame da controvérsia com observância da competência do juízo da recuperação judicial e da fundamentação consequencialista.

Contrarrazões às fls. 73-88.

É o relatório.

I - Arts. 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, 866, §§ 1º e 3º, do CPC e 20 da LINDB

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, medida necessária para suscitar eventual prequestionamento ficto em relação às teses não apreciadas pela Corte de origem.

II - Art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005

Documento eletrônico VDA59725401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:26
Código de Controle do Documento: feeef1aa-39b6-4077-b3f9-424c541213bd

Quanto à questão da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, o Tribunal *a quo* disse o seguinte (fl. 32):

> A controvérsia reside na competência para deliberar sobre os bloqueios efetuados. Todavia, a alegada essencialidade dos ativos financeiros já foi afastada pelo próprio juízo recuperacional, conforme expressamente consignado no item 5 da fl. 438 dos autos de origem, oportunidade em que se assentou a possibilidade de cobrança dos créditos extraconcursais pelas vias ordinárias. Ademais, a decisão autorizou a continuidade da execução promovida pelo Banco ABC, reafirmando a inexistência de qualquer óbice à persecução do crédito. Não bastasse, o juízo recuperacional expressamente advertiu a recuperanda acerca da necessidade de buscar composições com os credores extraconcursais ao longo do *stay period*, prevenindo impactos sobre o fluxo de caixa e assegurando o êxito do soerguimento empresarial. Diante da progressiva redução da liquidez, acolheu parecer do administrador judicial e determinou a convocação dos credores extraconcursais para mediação facultativa, porém indeferiu o pedido de suspensão das execuções enquanto pendentes impugnações de crédito e tratativas conciliatórias. Assim, o direito de execução do credor permanece assegurado, não cabendo qualquer rediscussão pelo juízo recuperacional, que, aliás, já se manifestou exaustivamente no sentido da regularidade da execução em curso e, portanto, dos bloqueios. Ressalta-se novamente que a essencialidade dos valores bloqueados não foi, de fato, comprovada, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Dessa forma, percebe-se que o Tribunal *a quo* concluiu que: ***a)*** a alegada essencialidade dos ativos financeiros já foi afastada pelo próprio juízo recuperacional; ***b)*** a decisão do juízo recuperacional autorizou a continuidade da execução promovida pelo Banco ABC, reafirmando a inexistência de qualquer óbice à persecução do crédito, indeferindo o pedido de suspensão das execuções enquanto pendentes impugnações de crédito e tratativas conciliatórias; ***c)*** a essencialidade dos valores bloqueados não foi, de fato, comprovada.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender que houve usurpação de competência pelo Juízo da execução, pois determinou bloqueio de valores da empresa em recuperação judicial sem prévia deliberação do Juízo recuperacional, em afronta à regra de centralização dos atos constritivos que recaiam sobre bens essenciais da recuperanda.

Documento eletrônico VDA59725401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:26
Código de Controle do Documento: feeef1aa-39b6-4077-b3f9-424c541213bd

Afirmou que o acórdão recorrido validou a medida com base em "suposta autorização genérica" do Juízo da recuperação, sem exame específico da essencialidade dos recursos atingidos, o que desconsidera a função coordenadora e protetiva do Juízo universal e comprometeria a integridade do regime recuperacional.

Defende que, ainda em hipóteses de crédito extraconcursal, incumbe ao Juízo da recuperação deliberar sobre atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens. Conclui ser imprescindível reconhecer a violação do art. 6º, § 7º-A, para invalidar a constrição realizada sem a anuência do Juízo da recuperação e restabelecer a competência legalmente prevista, assegurando a proteção ao patrimônio da empresa e a efetividade do plano de soerguimento.

À vista disso, percebe-se que a parte recorrente não rebateu todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente aqueles explicitados nos itens ***a*** e ***c*** retro, isto é, de que a alegada essencialidade dos ativos financeiros já havia sido afastada pelo juízo recuperacional e de que a essencialidade dos valores bloqueados não foi efetivamente comprovada.

Tratam-se de fundamentos autônomos que, por si sós, são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 140-141 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:26
Código de Controle do Documento: feeef1aa-39b6-4077-b3f9-424c541213bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.199.101 / SP

Número Registro: 2026/0077873-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11291697720248260100 11546131520248260100 20628569220258260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60661092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: c699ccc8-7f3a-4a45-873c-f5d0eba67f10

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
MICHEL FERREIRA FONSECA SESSIM - RJ255195

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: c699ccc8-7f3a-4a45-873c-f5d0eba67f10